



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Lei nº 264, de 02 de abril de 1990.

Proíbe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

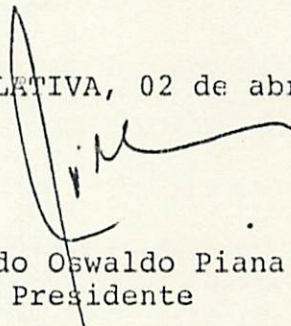
Art. 1º - Fica proibida a exploração e a comercialização em cantinas escolares pelas escolas, colégios e Institutos de Educação, através de suas direções, utilizando servidores ou funcionários públicos a seu serviço.

Parágrafo único - A exploração de cantinas, de que trata o "caput" deste artigo, só será permitida pela Associação de Pais e Professores do próprio colégio, devidamente legalizada, cuja renda será revertida em benefício do próprio estabelecimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de abril de 1990.

  
Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

Publicado no Diário Oficial  
nº 407 do dia 10/04/80

Assembleia Legislativa

Lei nº 204, de 02 de abril de 1980

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

*[Handwritten signature]*  
Deputado Osmar Lima  
Presidente